

AMAZONAS, cujo objeto consiste em disciplinar a cessão do servidor ANTOVILA FROTA BEZERRA JUNIOR, Técnico Bacharel da Computação, Matrícula: 199.031-4 B, do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, que será designado exclusivamente para desempenhar suas funções nesta Procuradoria-Geral de Justiça;

II – DESIGNAR o Sr. Eudo de Lima Assis Junior, Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação da PGJ/AM, para fiscalizar o referido Termo de Cessão de Servidor;

III - DESIGNAR o(a) Diretor(a) de Administração da PGJ/AM, como Fiscal Suplente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 09 de junho de 2025.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 623/2025/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 2024.029569 – SEI,

RESOLVE:

LOTAR o servidor cedido ANTOVILA FROTA BEZERRA JUNIOR, Técnico Bacharel da Computação, para exercer suas funções junto à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, no período de 12.03.2025 a 12.03.2026.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 09 de junho de 2025.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO/CPJ Nº 013/2025-CPJ

EXTRATO

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça realizada em 6 de junho de 2025,

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com o voto do ilustre Relator, à proposta de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), data-base 2025 (compreendendo o

período de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024), com retroação dos efeitos da lei, a ser elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a contar de 1.º de janeiro de 2025.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PLENÁRIO DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 6 de junho de 2025.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO/CPJ Nº 016/2025-CSMP

EXTRATO

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a decisão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, à maioria dos votantes, em sessão ordinária realizada em 6 de junho de 2025,

RESOLVE:

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial Dr. C. L. F. A. B. em face da decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, materializada na Resolução n.º 136/2024-CSMP, no bojo da Sindicância n.º 10.2023.00000180-7.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PLENÁRIO DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 6 de junho de 2025.

ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA
Presidente do e. CPJ em substituição

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PROMOTORIA

DESPACHO N.º 0339/2025/57PRODHC
I – SÍNTESE INTRODUTÓRIA

Na presente manifestação, os subscritores narram que, apesar da anulação do concurso público da Câmara Municipal de Manaus, promovida por Recomendação desta Promotoria e acatada pelo Presidente da Casa Legislativa, permanecem dúvidas quanto à higidez do ato anulatorial. Sustentam que houve omissão quanto à oitiva prévia da Comissão Organizadora e argumentam que a Lei Nacional dos Concursos Públicos, invocada como fundamento normativo da Recomendação, estaria em vacatio legis, não podendo, assim, justificar por si só a anulação do certame.

Invocam ainda o princípio da segurança jurídica e alegam que eventuais irregularidades não seriam suficientes para comprometer a lisura do concurso em sua integralidade. Por fim, postulam a reconsideração do ato ministerial que embasou a anulação, ou sua remessa à Administração Superior.

É a apertada síntese introdutória. Passo a relatar e tratar dos tópicos que servem de fundamentação da petição, pontualmente. Por oportuno, refiro que o DESPACHO N.º 0311/2025/57PRODHC, fls. 674-686, será, no porvir desta peça, utilizado em sua fundamentação per relationem, doravante

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Délia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcia Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

sendo chamado apenas como "Despacho retro".

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PRETENSO VÍNCULO ENTRE A ANULAÇÃO DO CERTAME E O REAJUSTE DOS CARGOS COMISSIONADOS

Sustentam os peticionantes que, apenas três dias após a anulação do concurso público da Câmara Municipal de Manaus, procedeu-se ao reajuste da remuneração dos cargos comissionados de Assistente Parlamentar, insinuando que haveria nexos espúrio entre os dois atos administrativos.

A inferência, contudo, carece de lastro fático e jurídico. Trata-se de ilação meramente conjectural, desprovida de qualquer elemento objetivo que permita associar, com a necessária seriedade, a revogação do certame à política remuneratória interna da Casa Legislativa. A mera coincidência temporal entre os eventos, por si, não enseja presunção de desvio de finalidade, tampouco autoriza o questionamento da legitimidade da medida anulatória.

Repare-se que a Recomendação ministerial, guerreada pela petição, não cogita do esquema orçamentário discutido na peça, razão pela qual o argumento é, inclusive, vazio, servindo de crítica ou de questão diversa eventualmente a ser conhecida por órgãos de controle. Mas, no que interessa, é dissonante dos fundamentos da Recomendação e do contexto jurídico em que se assentou.

Com efeito, a revisão de remuneração de cargos comissionados, conquanto possa ser objeto de crítica sob a ótica da conveniência administrativa, não se reveste de vício formal nem material quando realizada nos estritos limites legais - e tampouco elide ou contamina a validade de ato anterior, motivado por razões de legalidade e controle ético do concurso público.

É de se lembrar que a anulação do certame derivou de vícios objetivos e documentados, notadamente a atuação irregular de membro oficioso com vínculo de parentesco com candidato participante, em violação direta à moralidade administrativa, independentemente de quaisquer atos subsequentes da Câmara. E ainda de violação da publicidade. Além de outros fundamentos, devidamente tecidos nos atos respectivos.

A tentativa de associar episódios desconexos, por meio de narrativa insinuativa, desvia o foco da análise jurídica sobre os vícios concretos que motivaram a medida corretiva do Ministério Público e, por isso, não merece acolhimento. Não há como associar a imagem da atuação ministerial ao fato trazido na peça, que não invalidam os fundamentos da atuação ministerial.

2.2 DA SUPosição DE DESVIO DE FINALIDADE EM RAZÃO DAS NOMEAÇÕES DE COMISSIONADOS

Afirmam os requerentes que, cinco dias após a anulação do concurso público, teriam sido nomeados 70 servidores comissionados pela Câmara Municipal de Manaus, o que, segundo argumentam, demonstraria suposta intenção de favorecer nomeações políticas em detrimento do acesso por concurso público.

Tal alegação, mais uma vez, apoia-se unicamente em recorte temporal, sem fornecer qualquer elemento concreto de desvio de finalidade ou má-fé administrativa.

A nomeação de cargos comissionados - por mais numerosa que seja - não interfere nem altera a legalidade do ato que anulou o certame, especialmente quando este foi fundado em vícios objetivos previamente identificados e formalmente apontados por esta Promotoria de Justiça.

É imperioso ressaltar que a existência de cargos comissionados, por si só, não viola o princípio do concurso público, desde que tais cargos observem os limites constitucionais de excepcionalidade, direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Cabe à Administração Legislativa responder, em foro próprio, pela proporcionalidade e conveniência dessas nomeações, não cabendo imputar ao ato de anulação do concurso - que possui motivação própria e

autônoma - qualquer contaminação por supostos atos subsequentes de gestão política.

O raciocínio dos peticionantes, ao intentar vincular causalmente a anulação do certame com as nomeações de cargos em comissão, incorre em erro lógico e jurídico: busca deslegitimar um ato praticado com fundamento em ilegalidades identificadas, valendo-se de atos administrativos posteriores que não possuem nexos técnicos com a causa da anulação, nem com os fundamentos da Recomendação que se busca vergar.

Por fim, cabe observar que o controle sobre a validade do concurso - objeto desta análise - não se confunde com eventual controle de política de pessoal da Casa Legislativa, o que, se cabível, será apurado por instância própria, com base em critérios distintos.

2.3 DA ALEGAÇÃO DE "LEGALIZAÇÃO A POSTERIORI" DE DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE VERBA PÚBLICA

Apontam os requerentes que, passados 27 dias da anulação do certame, teria havido tentativa de conferir aparência de legalidade a um suposto desvio de finalidade no uso da verba pública vinculada à realização do concurso. Há, assim, considerando o contexto da alegação, sugestão de que a anulação seria um pretexto ou etapa necessária para apropriação indevida ou redirecionamento irregular de recursos.

A imputação, formulada com termos genéricos e linguagem insinuativa, carece de respaldo fático mínimo. Nenhum elemento probatório é trazido aos autos que comprove que houve alteração na destinação das verbas do concurso com desvio de finalidade, tampouco que tenha ocorrido qualquer manobra deliberada de encobrimento.

É imprescindível, necessário, mais uma vez, que a questão volta à distinção das esferas: a legalidade da anulação do concurso, por motivos objetivos e devidamente materializados - como a irregular participação de membro com vínculo de parentesco com candidato e a publicidade, não se confunde com a posterior gestão orçamentária dos recursos eventualmente não utilizados.

Ademais, a destinação de verbas públicas segue regime jurídico próprio, sujeito a controle contábil, administrativo e judicial. Caso haja dúvidas quanto à utilização de recursos públicos vinculados ao concurso, cabe à parte interessada provocar os órgãos de fiscalização competentes (como o TCE-AM ou o próprio Ministério Público de Contas, ou ainda o Ministério Público Estadual, sobre ESSA QUESTÃO), e não deduzir, de forma especulativa (considerada a falta de prova real desse escopo), que a nulidade do certame decorreu de intenção escusa de manipular verbas.

A acusação formulada revela-se, assim, desprovida de substrato técnico e incompatível com os parâmetros da boa-fé processual. Implica tentativa de deslegitimar um ato jurídico administrativo válido com base em meras suposições, desviando a controvérsia do seu verdadeiro cerne: a verificação da moralidade e legalidade no curso do concurso anulado.

2.4 DA SUPosição DE QUE A ANULAÇÃO DECORRERIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR

Argumentam os subscritores da peça que a decisão da Câmara Municipal de Manaus de anular os concursos públicos teria sido influenciada ou até mesmo determinada por condenação judicial proferida em 11 de março de 2025, o que, segundo sustentam, configuraria vício de desvio de finalidade na motivação formalmente apresentada.

Enfim, supõem que houve a construção de "uma narrativa conveniente, sustentada perante o Ministério Público com base em informações incompletas ou distorcidas, e não em irregularidades graves e comprovadas nos concursos".

A inferência não se sustenta. Aliás, é preciso destacar desde logo o caráter puramente especulativo do tópico em questão: trata-se, como se vê já no próprio título, de uma formulação

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delfa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Públio Caio Bessa Cyrino
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

fundada em hipótese, não em evidência. A linguagem adotada revela, de forma explícita, que os argumentos são construídos sobre mera possibilidade, e não sobre fato concreto ou prova documental. Não se combate ato jurídico válido com conjecturas.

A existência de decisão judicial contra a Câmara - cujos contornos e objeto sequer são especificados de modo claro na manifestação - não compromete a autonomia, a discricionariedade vinculada ou a motivação específica do ato administrativo de anulação, que foi pautado, conforme já amplamente demonstrado, na violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e regularidade procedimental do certame.

Ademais, ainda que houvesse correlação temporal entre a condenação judicial e a posterior medida anulatória, tal circunstância não inquina de nulidade o ato de anulação, desde que este esteja formal e materialmente motivado por fundamentos próprios, como de fato ocorreu no caso em exame.

É importante reforçar que não há qualquer indício nos autos de que a Câmara Municipal tenha deixado de motivar o ato de anulação com base em seus próprios achados, tampouco de que tenha instrumentalizado indevidamente uma decisão judicial para dar aparência de legalidade a uma vontade oculta. Trata-se de uma suposição construída sobre coincidências cronológicas e não sobre provas.

A invocação da decisão judicial como causa sub-reptícia da anulação configura, portanto, conjectura inócua, sem força para infirmar a legalidade da medida administrativa, tampouco para infirmar a atuação ministerial que a recomendou.

2.5 DA VALIDADE DA ANULAÇÃO DO CONCURSO DE PROCURADOR E DAS ALEGAÇÕES SOBRE EXTENSÃO INDEVIDA E NORMAS EM VACATIO LEGIS

Sustentam os peticionantes, por meio de construções paralelas, que: (a) a anulação do concurso para o cargo de Procurador da Câmara Municipal de Manaus não teria respaldo jurídico; (b) a anulação não poderia ter sido estendida às demais seleções vinculadas a outros cargos; e (c) a Lei Nacional dos Concursos Públicos, por estar em vacatio legis, não poderia embasar a medida ministerial.

Todos os pontos carecem de fundamento jurídico efetivo.

Em primeiro lugar, a anulação do concurso de Procurador Municipal (Edital n.º 003/2024) teve por base a constatação formal e documentada de irregularidade insanável, qual seja, a atuação de servidor público com laços de parentesco com candidato no certame, em violação ao princípio da impessoalidade e à exigência constitucional de moralidade administrativa. A jurisprudência nacional - inclusive dos Tribunais Superiores - é pacífica no sentido de que a quebra da confiança pública em concursos, especialmente quando viciada a composição da comissão ou a condução do processo seletivo, enseja a nulidade do certame, independentemente da fase em que se encontre.

Em segundo lugar, não houve qualquer extensão automática ou arbitrária da anulação a outros concursos. A Recomendação Ministerial apenas apontou a necessidade de revisão, pela própria Administração, da higidez de demais certames atingidos pelas mesmas irregularidades estruturais. O que se exigiu foi análise isonômica dos fatos e respeito ao devido processo decisório, não imposição de anulação genérica e indiscriminada. A decisão administrativa posterior da Câmara, ao anular todos os editais sob os mesmos vícios, foi autônoma e amparada nos fatos subjacentes.

Por fim, quanto à Lei Nacional dos Concursos Públicos (Lei n.º 14.965/2023), é forçoso reconhecer que, embora ainda em vacatio legis à época da Recomendação, o dispositivo citado apenas reforça princípios constitucionais já plenamente vigentes, como a moralidade, a impessoalidade e a vedação de favorecimentos em seleções públicas. O Ministério Público não fundou sua manifestação exclusivamente na nova lei, mas em

arcabouço normativo consolidado, do qual a novel legislação é apenas expressão mais recente e sintética.

A alegação de que a norma estaria desprovida de eficácia até o término de sua vacatio ignora a natureza das normas constitucionais que lhe dão origem. Isso porque os princípios que regem os concursos públicos (e que nela se veiculam) decorrem de comandos constitucionais dotados de eficácia plena ou, ao menos, eficácia paralisante. Esta última se manifesta justamente na proibição de edição ou manutenção de atos infraconstitucionais que contrariem os princípios fundamentais consolidados na Constituição, em especial quando esses envolvem direitos fundamentais.

No caso do concurso público, o que está em jogo é mais do que um direito subjetivo de candidatos: é o devido processo legal da Administração Pública, em sua vertente objetiva, coletiva e republicana. O concurso é expressão do direito fundamental da coletividade de ver resguardado um processo isonômico, impessoal e transparente de escolha dos ocupantes de cargos públicos, com observância estrita da moralidade administrativa e da vedação de favoritismos.

Nesse sentido, a norma da Lei n.º 14.965/2023 que veda a participação de membros da comissão do certame que possuam cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau entre os inscritos, já expressa uma vedação que emana diretamente da Constituição Federal, e portanto impõe à Administração Pública um dever de conformação interpretativa imediata, e não o contrário - mesmo em vacatio.

A vacatio legis da Lei em comento, portanto, pode justificar a postergação de aspectos formais de adaptação administrativa, mas não serve de escudo para práticas manifestamente contrárias à Constituição. Seria juridicamente inadmissível, por exemplo, sustentar que, durante o período de vacatio, seria legítima a composição de comissões com membros cujos parentes concorrem ao certame - justamente o comportamento que a nova norma apenas vem reforçar como indevido.

A inconstitucionalidade de tal prática precede e, na verdade, prescindiria da própria edição da norma.

A tentativa de reduzir toda a motivação à invocação de norma em vacatio revela-se, assim, sofisticada e artificial, ignorando o conteúdo principiológico que fundamenta a atuação ministerial em que se respaldou própria decisão da Administração Legislativa.

2.6 DA IMPOSSIBILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS À LUZ DA LINDB NO CASO CONCRETO

A invocação da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), notadamente de seus dispositivos voltados à avaliação de consequências práticas de decisões administrativas, exige, antes de tudo, que o ato combatido seja regular em sua origem.

A modulação de efeitos, por sua natureza excepcional, não serve como escudo protetivo de atos eivados de nulidades insanáveis, tampouco opera para legitimar irregularidades que afrontem princípios estruturantes da ordem constitucional.

A norma em questão não tem comando normativo tal que: "em caso de uma ilegalidade, persista nela, se você entender que as consequências são graves, tomando esta gravidade agora como ilegalidade, tornando a ilegalidade primeira como fato a ser protegido".

No caso em análise, não se está diante de simples controvérsia interpretativa, de surgimento de várias soluções possíveis e aparentemente válidas pela interpretação da norma, nem estamos diante de mudança de entendimento que justificasse a ponderação prudencial de efeitos jurídicos futuros. Essas situações jurídicas permitem modulação. Mas a modulação não é meio de sepultamento de uma ilegalidade: para esta há de haver solução e sanção. Inclusive, o Ministério Público tem razão de ser na fiscalização da lei, da legalidade. Portanto, a interpretação sistemática grita que a solução hermenêutica da modulação não pode ir na direção de tal absurdo. Nesse contexto, estamos tratando de certame maculado por

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

vícios graves - como sobejamente já demonstrado, tanto nas Recomendações expedidas por este Órgão Ministerial quanto em Despacho anterior, elaborado em resposta a mais uma manifestação do direito de petição exercido pelos próprios subscritores da peça ora sob apreciação.

Ademais, no caso concreto, os princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade não se apresentam como valores jurídicos abstratos ou retóricos, mas como comandos de concretude normativa, traduzidos em condutas e omissões específicas, que transgrediram normas regras, cujo grau de concretude também não é o de normas princípios, nem possuem redação de normas vagas ou indeterminadas.

É dizer: tratam-se de fatos objetivos que se subsumem não apenas a normas-princípios, mas a normas-regra, como a exigência de divulgação em portal oficial e, sobretudo, a vedação - já expressa na novel Lei n.º 14.965/2023 e anteriormente extraível da Constituição - de participação em comissão de certame de pessoa que possua cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau entre os candidatos. Dentre outras explicitações já expostas à exaustão.

A pretensão de modulação de efeitos, com o objetivo de preservar situações jurídicas consolidadas ou proteger uma pretensa confiança legítima, esbarra na barreira intransponível da ilicitude originária. Conforme já assentado no Despacho anterior - que colacionou farta jurisprudência sobre o standard jurídico aplicável à anulação de concursos públicos, a confiança legítima somente pode se consolidar sobre atos válidos, e jamais sobre procedimentos viciados em sua gênese. Há, na verdade, outra confiança legítima desafiada, que é a higidez, o devido processo legal concursal.

É certo que o art. 20 da LINDB impõe ao agente público a consideração das consequências práticas de sua decisão.

No entanto, esse mandamento não autoriza a perpetuação de ilegalidades, tampouco confere à autoridade discricionariedade para legitimar o que fulmina frontalmente a ordem jurídica.

A “consequência prática” não pode ser transmutada em fator de convalidação da ilegalidade. Portanto, as consequências práticas da decisão estão sendo levadas em consideração.

A aplicação da LINDB, aqui, deve observar os limites do princípio da proporcionalidade, especialmente em sua dimensão do teste de proporcionalidade em sentido estrito - cuja explanação teórica se dispensa neste contexto, mas cuja existência deve ser pressuposta em toda análise jurídica consequencialista séria. Portanto, de uma lado da balança está a legalidade, do outro um manejo que significa seu sacrifício total.

Na verdade, ao que parece, aplicado o teste de proporcionalidade de Alexy, a passagem pelo teste da adequação, ainda que defensável, seria com idoneidade mínima, aparente, diante da quebra da legalidade. Contudo, não há como defender a passagem sequer no teste da necessidade, pois não há medida que garanta a sobrevivência dos concursos nesse contexto de ilegalidade já amplamente exposto. As etapas já foram concluídas e estruturação do concurso não permite mais ajustes para sua realização dentro da legalidade. Ademais, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, obviamente não é possível falar em sacrifício de princípios constitucionais estruturantes diante de arremedos práticos cegos às normatividade e lenientes meramente com conveniências administrativas ou pessoais. A “concordância prática”, técnica da tradição constitucional alemã, que busca preservar ao máximo princípios incidentes no caso, sempre trouxe consigo a crítica de que não pode servir para justificar violações disfarçadas de ponderação, comprometendo a legalidade e a segurança jurídica. A jurisprudência consolidada no ordenamento pátrio reconhece que, ainda que haja candidatos que tenham participado do certame de boa-fé, a presença de vícios objetivos e insanáveis impõe a anulação do concurso. A própria LINDB não pode ser lida como um entrave à higidez do processo seletivo.

Isso porque a finalidade da norma não é legitimar práticas viciadas, mas orientar o administrador à prudência na transição de entendimentos, ou quando houver soluções que exsurjam como juridicamente válidas e se faça necessário optar entre elas, em análise preditiva ou de prognose. Não serve o dispositivo da LINDB, contudo, para que o Juízo, sempre, formule, dê gênese, a análises de todas as hipóteses futuras, que não se cogitem como resultado da interpretação e aplicação do Direito primu ictu oculi. Caso contrário, o Juiz, sem qualquer capacidade institucional para tanto, teria que exercer futurologia descontrolada e sem parâmetros mínimos, realizando juízo administrativo e de governo superior àqueles que possuem legitimidade institucional e democrática para tanto, assim como capacidade e instrumental institucional apropriado.

Toda e qualquer decisão vinda do Legislativo e do Executivo estaria, então, sujeita, aos juízos de futurologia do Judiciário, sem qualquer capacidade institucional para tanto. Por óbvio, esta não é a interpretação do art. 20 da LINDB, não é cenário de sua aplicação. Não cabe, pelo dispositivo em questão, portanto, diante da constatação da ilegalidade, passar o Juízo, então, a questionar o resultado da norma e procurar dar ar de legalidade ao ilegal. Não significa a norma em questão a complacência com o desvio. Tem lugar na hora de optar por duas soluções práticas que se apresentem como válidas na situação (a ilegalidade não tem validade), o que não há na espécie, pois isto equivaleria manter concursos oriundos de epicentro condutor altamente suspeito e maculado.

É certo que, em cenários como o presente, as ilegalidades produzem efeitos indesejáveis e prejudiciais, não havendo solução perfeita. Contudo, a solução jurídica, nem sempre, pode trazer restitutio in integrum aos atingidos - e isso não é motivo para que a ordem jurídica deixe de ser restaurada.

O que se exige, com ainda maior rigor, é que o certame público seja hígido, isento de vícios que comprometam sua integridade. Aqui, porém, a estrutura do concurso revelou-se indelevelmente maculada, por vício que partiu da própria espinha dorsal do processo - a comissão organizadora e suas relações com a instituição organizadora, dentre outros - e, a partir dali, espalhou-se por toda a sua tessitura, tal como um câncer compromete os tecidos vitais do corpo, fulminando sua função essencial: a de garantir legitimidade no acesso aos cargos públicos.

Assim, o art. 20 da LINDB não pode ser compreendido como uma autorização para decisões baseadas em pragmatismo subjetivo e em desafio à legalidade por juízes. A norma não confere ao julgador liberdade absoluta para decidir com base em conveniências, dissociando-se do ordenamento e dos precedentes, como se autorizado estivesse a substituir o Direito pela própria vontade ou avaliação, para tomada de decisões que não tem legitimidade institucional, democrática, nem capacidade técnica ou institucional.

A prognose referida na LINDB parte de um cenário em que há mais de uma solução possível, igualmente legítima, derivada da aplicação de normas abstratas. Não é o caso. A única solução constitucional e juridicamente válida, conforme reiterado na jurisprudência dos tribunais superiores, é a nulidade do certame. Quanto aos prejudicados de boa-fé, a própria jurisprudência reconhece a possibilidade de indenização por dano material, conforme inclusive mencionado no Despacho anterior, o que afasta qualquer alegação de negação de justiça. Ademais, a moralidade administrativa não é norma de conveniência, mas de obrigatoria observância.

Os respeito à LINDB, neste contexto, não pode ser invocado para perpetuar efeitos decorrentes de um ato contaminado por vício de origem, sob pena de subversão da lógica jurídica e inversão dos fins da própria norma.

Portanto, a argumentação baseada em uma pretensa

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

"modulação à luz da LINDB" mostra-se deslocada do caso concreto, na medida em que a própria essência da decisão administrativa que anulou os certames foi restaurar a ordem jurídica e constitucionalmente adequada - não inovar, nem alterar, senão corrigir um desvio inaceitável à moralidade pública.

2.7 DA ESCOLHA DA BANCA EXAMINADORA E O DEVER DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

Sustentam os peticionantes que a contratação da banca organizadora do concurso público observou critérios técnicos e princípios como publicidade, transparência e interesse público, o que afastaria qualquer questionamento sobre a higidez do certame.

Tal argumento, porém, parte de uma premissa insuficiente e deslocada do núcleo do vício identificado. A escolha formal da banca organizadora - ainda que escorada em parecer técnico ou processo de contratação minimamente justificado - não tem o condão de sanar ou neutralizar vícios substanciais ocorridos no seio da execução do certame, especialmente aqueles que atingem a imparcialidade e a regularidade de sua condução.

No caso concreto, não se questionou, pelo menos até o momento, a idoneidade institucional da banca organizadora, tampouco sua capacidade técnica ou legalidade em abstrato. A causa da nulidade, como reiteradamente exposto, reside na contaminação da estrutura interna do concurso, portanto, durante sua realização, transcorrer.

Além disso, a alegação de que a banca foi escolhida com base em critérios técnicos e dentro dos parâmetros legais não elide o dever de fiscalização contínua da Administração sobre a execução do contrato e sobre a integridade de todo o processo, incluindo a composição e atuação da comissão organizadora. A lisura da seleção exige não apenas boa escolha da banca, mas também o cumprimento, em todas as fases, dos princípios constitucionais do concurso público.

É, portanto, impertinente ao caso a tentativa de deslocar o foco do debate para a legalidade formal, o cumprimento de etapas, na contratação da banca examinadora, como se esta, por si só, blindasse o concurso contra a nulidade decorrente de vícios que lhe são alheios. A publicidade e a transparência não se resumem à forma da contratação, mas se projetam sobre toda a cadeia procedimental - da escolha da banca à atuação dos membros da comissão, à lisura da correção das provas e à ausência de favorecimentos.

Conclui-se, assim, que a regularidade formal da contratação da banca examinadora não impede, nem torna indevida, a anulação de concurso viciado por quebra da impessoalidade na sua condução, razão pela qual não há reparo a ser feito à Recomendação ministerial e à decisão administrativa que a acolheu.

2.8 DA PUBLICAÇÃO NO PNCP E A SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA ANULAÇÃO

A tentativa de reduzir o vício do certame à suposta falha meramente formal de publicação no Painel Nacional de Contratações Públicas (PNCP) revela-se reducionista da gravidade do problema e não enfrenta os argumentos já postos no Despacho retro, que também enfrentou esta questão diante de outra petição dos peticionantes.

Primeiramente, como reiteradamente demonstrado, a nulidade do concurso não decorreu apenas da ausência de publicidade no PNCP, mas da constatação de vícios materiais e insanáveis que afetaram sua lisura e legitimidade, especialmente a composição irregular da comissão organizadora.

Além do mais, ainda que, por hipótese, não houvesse qualquer outro vício além da omissão no PNCP, é necessário lembrar que a publicidade no âmbito das contratações públicas não é mera formalidade procedimental, mas condição essencial de validade, especialmente quando se trata de dispensa de licitação - como ocorreu no caso concreto. A ausência dessa publicidade compromete diretamente o controle externo e a transparência da contratação, o que, por si só, já

comprometeria a higidez do processo.

No entanto, no presente caso, a nulidade do certame se sustenta não em um erro pontual ou isolado, mas na conjugação de múltiplas irregularidades - entre elas, a indevida composição da comissão, a falha na publicidade oficial e a ausência de critérios transparentes quanto à cobertura dos custos do concurso. Trata-se de um vício sistêmico, não de um desvio pontual. É dizer: este vício, grave, se insere num contexto que, bem apreendido, demonstra gravidade ainda maior.

A alegada desproporcionalidade da anulação, por sua vez, não encontra eco na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de modo reiterado, que a anulação de concurso público é medida de rigor quando constatados vícios que afetem a moralidade e a impessoalidade do certame, sendo irrelevante a boa-fé dos candidatos, a fase do concurso ou o grau de publicidade formal, quando o vício compromete a confiança da coletividade na legitimidade do procedimento.

O passar do tempo, ademais, não convolou em legalidade a omissão da publicação em questão, sendo estranho exigir, como fazem os peticionantes, uma pronta fiscalização, quando a publicidade é voltada exatamente a possibilitar a fiscalização e olhar atento.

No mais, sobre o tema, já há vasta fundamentação no Despacho retro, que invoca, em sua totalidade, para fundamentação per relationem, sem prejuízo de tudo o mais aqui adicionado.

Portanto, a anulação do concurso público em tela não foi desproporcional, mas necessária e juridicamente imposta, diante da gravidade e da natureza dos vícios identificados. A tentativa de reduzir a discussão à falha de publicação no PNCP distorce a realidade dos autos e desconsidera o conjunto de irregularidades estruturantes já detalhadamente analisadas neste e em anterior despacho.

2.9 DA IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MERAMENTE PECUNIÁRIA PARA A AFERIÇÃO DA ILCITUDE DO CERTAME

A sugestão de que a ausência de publicação no Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP) poderia ser sanada a posteriori, e que a consequência cabível seria, no máximo, a imposição de multa administrativa, confunde a responsabilidade sancionatória dos agentes com a validade do ato administrativo em si.

A anulação de concurso público viciado não se condiciona à aplicação de sanção pela instância de controle, tampouco depende da espécie de reprimenda eventualmente imposta. O controle de legalidade da contratação e do procedimento seletivo tem natureza objetiva e independência: o vício é apurado com base nos elementos do procedimento e seus efeitos jurídicos, e não conforme o grau de penalidade que venha ou não a ser aplicado ao agente responsável. Ademais, a possibilidade de sanção pecuniária - por eventual falha de publicidade - não sana a ilicitude originária, tampouco serve como substituto da invalidação de atos administrativos eivados de nulidade absoluta. A publicidade prévia e tempestiva dos atos de contratação pública é condição de validade do procedimento, não simples formalidade sanável por atos ulteriores. A ausência de publicação no PNCP, especialmente quando vinculada a dispensa de licitação, afasta a transparência do certame e inviabiliza o controle externo e social, maculando a contratação de origem.

Não se trata, pois, de escolher entre aplicar uma sanção ou anular o certame.

A invalidação do concurso, no caso concreto, decorreu de múltiplos vícios, de natureza estrutural e substancial, entre os quais se insere a ausência de publicidade obrigatória. A eventual responsabilização dos agentes, com aplicação de multa, responde a outra esfera - a da responsabilização individual, mas não substitui a obrigação de restabelecer a ordem jurídica violada.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

Portanto, a tentativa de reduzir a gravidade do vício à possibilidade de cominação de multa, como se isso esvaziasse a necessidade de anulação do concurso, é juridicamente improcedente e desprovida de respaldo normativo ou jurisprudencial.

2.10 DA HIPERLITIGIOSIDADE COMO SINTOMA DE ILEGALIDADES ESTRUTURAIS E DOS IMPACTOS DA MANUTENÇÃO DO CERTAME
Busca-se, no item 2.10 da manifestação apresentada, desqualificar a motivação constante da Recomendação Ministerial n.º 0003/2025/57PRODHC, especialmente quanto ao reconhecimento da hiperlitigiosidade instaurada em torno dos concursos anulados. Tal tentativa, no entanto, falha ao ignorar o que efetivamente se compreende por hiperlitigiosidade no contexto jurídico-administrativo e, sobretudo, ao negligenciar os efeitos práticos e estruturais da litigância massificada em certames eivados de vícios.

A constatação da hiperlitigiosidade, conforme descrito na Recomendação, não foi fruto de abstração teórica nem de especulação subjetiva, mas da análise concreta de um padrão recorrente de judicializações, representações e impugnações administrativas movidas por diversos candidatos, com fundamentos múltiplos, convergentes e sistematizados - tais como a imprecisão de registros em laudos de PcD, negativa de recursos com base em intimações malformadas, uso de gabaritos incorretos, atribuições de notas de títulos em desconformidade com o edital, entre outros.

Trata-se de um fenômeno observável, objetivo e documentado, que revela a degradação da legitimidade do certame e o comprometimento da confiança dos administrados na isonomia e legalidade do procedimento seletivo. A presença de hiperlitigiosidade, assim compreendida, não é um "dado externo" ao concurso, mas um indício grave de sua própria invalidade estrutural, à medida que resulta da ofensa reiterada e padronizada a direitos individuais homogêneos - o que, inclusive, permite sua análise sob a ótica da tutela coletiva.

A litigância em massa contra concursos públicos não pode ser tratada como efeito colateral normal, mas sim como sintoma de falência de sua higidez interna. E, nesses casos, a anulação do certame se impõe como forma de restaurar a confiança pública e impedir a perpetuação de incertezas que inviabilizam a continuidade regular da gestão pública. É nesse sentido que se afirmou, e reitera-se agora: a hiperlitigiosidade não é um exagero retórico, mas a fotografia de um quadro de insegurança jurídica grave, que, se não enfrentado com providências corretivas - como a anulação -, tende a se agravar, culminando na judicialização da nomeação, posse, exercício e eventual exoneração de servidores investidos sob incerteza, com consequências danosas e irreversíveis ao serviço público.

A tentativa dos peticionantes de desautorizar essa realidade objetiva ignora o verdadeiro teor da Recomendação, que não criminaliza o direito de ação de candidatos, mas reconhece, com base em precedentes e farta documentação, a falência funcional do concurso como processo legítimo de escolha pública. O que se buscou, com a anulação, foi interromper o ciclo de erosão institucional que já se instaurava, e não gerar litígio, mas preveni-lo - no plano coletivo e estrutural.

2.11 DA OMISSÃO DOS EDITAIS QUANTO ÀS COTAS RACIAIS E A VIOLAÇÃO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O argumento apresentado no item 2.11 da petição, no sentido de que a anulação dos certames não se justificaria por inexistência de violação a tratados internacionais sobre igualdade racial, revela-se completamente dissociado dos fundamentos jurídicos e constitucionais que orientaram a Recomendação ministerial. Ao contrário do que sustentam os peticionantes, houve, sim, violação direta e objetivamente constatável à ordem jurídica internacional e constitucional, decorrente da ausência de previsão de cotas raciais nos editais

de todos os concursos públicos da Câmara Municipal de Manaus.

Trata-se de omissão grave, frontalmente contrária à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, instrumento com status supralegal e, mais gravemente ainda, à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, esta com status constitucional.

Ambos os tratados impõem, de forma clara e categórica, o dever positivo dos Estados de adotar políticas afirmativas de superação das desigualdades raciais, incluindo medidas legislativas, administrativas e institucionais voltadas à promoção da igualdade material. Tal dever vincula diretamente os órgãos da Administração Pública, em todos os níveis e poderes, inclusive no âmbito municipal e legislativo. Assim, a ausência de previsão de cotas raciais não constitui omissão neutra, mas descumprimento de obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro - com reflexos internos imediatos.

No caso concreto, nenhum dos editais previu a reserva de vagas para candidatos negros, ainda que se trate de certames com número expressivo de cargos e impacto significativo na estrutura permanente de servidores do Parlamento Municipal. Trata-se de cenário absolutamente incompatível com a Constituição da República, com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil e com o conteúdo mínimo exigido pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo próprio STF.

A tentativa de minimizar essa omissão ou de tratá-la como irrelevante apenas reforça a necessidade de atuação corretiva. O princípio da igualdade substancial, consagrado no art. 5º da Constituição e no art. 2º da Convenção Interamericana, não admite retrocesso ou omissão deliberada na formulação de políticas de inclusão. Não se trata de mera falha formal, mas de violação material ao dever de promoção de igualdade racial.

Portanto, a ausência de cotas raciais nos editais - constatada de forma objetiva - constitui violação direta à normatividade internacional e constitucional vigente, razão pela qual foi corretamente apontada na Recomendação como um dos fundamentos autônomos para a anulação dos certames. Não se trata, aqui, de debate teórico, mas de imperativo jurídico vinculante, cuja inobservância compromete a validade do concurso e a legitimidade da Administração Pública em sua missão de promoção da igualdade.

2.12 DO ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O esclarecimento prestado pelos peticionantes acerca das denúncias envolvendo a reserva de vagas para pessoas com deficiência é recebido, mas não tem o condão de alterar os fundamentos da anulação do certame, tampouco representa contraprova aos vícios estruturais já reconhecidos.

Trata-se de questão pontual, de natureza secundária frente ao conjunto de irregularidades verificadas, cuja apuração se deu por vias próprias, no contexto das diversas representações recebidas por esta Promotoria. Trata-se de apontamento exemplificativo do quanto essa litigiosidade leva distorções graves. Assim, o suposto esclarecimento não afasta nem enfraquece a conclusão pela nulidade do concurso, fundada em vícios múltiplos e autônomos, amplamente expostos na Recomendação ministerial e nos despachos subsequentes.

2.13 DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - TRATAMENTO DISTINTO ENTRE CONCURSOS DE CARGOS DISTINTOS

A alegação de que teria havido tratamento indevido ou desigual entre concursos públicos de cargos distintos não procede e parte de uma premissa equivocada sobre a natureza da atuação institucional e o alcance da Recomendação ministerial.

Conforme amplamente demonstrado, os concursos anulados possuem núcleo comum de irregularidades estruturais. Tais

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Délia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

vícios não foram aferidos com base na natureza dos cargos isoladamente, mas na conformação jurídica do certame como um todo, razão pela qual não há que se falar em tratamento desigual ou arbitrário. A questão já se encontra plenamente enfrentada neste Despacho e no anterior, que também enfrentou detidamente a temática, aqui trazido em fundamentação per relationem.

2.14 DA IRRELEVÂNCIA DO CONCURSO DE MANACAPURU PARA A ANÁLISE DO CASO

A menção ao concurso público realizado em Manacapuru é absolutamente impertinente à análise da legalidade dos certames promovidos pela Câmara Municipal de Manaus, por tratar-se de processo seletivo distinto, com edital próprio, regência normativa autônoma, realidade administrativa diversa e conduzido por outro ente federativo, em outra comarca e sob atribuição de outro membro do Ministério Público.

Não existe nem é cabível qualquer análise comparativa entre as situações para que se possa validar ou invalidar as decisões administrativas ou judiciais pertinentes aos casos.

Também não há espaço para promover debate entre os Promotores de Justiça sobre casos e situações bem diversas.

A tentativa de utilizar eventual aproveitamento de concurso realizado em outro município como parâmetro para validar os concursos ora anulados carece de fundamento jurídico, lógico ou institucional, sendo exemplo clássico de analogia indevida.

Cada certame deve ser analisado à luz dos seus próprios elementos fáticos e jurídicos. O fato de o concurso de Manacapuru ter sido aproveitado ou não em outro contexto não interfere - e nem pode interferir - no juízo de legalidade dos concursos promovidos por Manaus, os quais foram objeto de apuração específica, com constatação de vícios estruturais que justificaram a Recomendação de anulação.

Portanto, a referência ao concurso de Manacapuru é juridicamente irrelevante e tecnicamente inócua para os fins da presente análise.

2.15 DA FALSA PREMISSA DE QUE A ANULAÇÃO CONTRIBUÍRIA PARA A RESISTÊNCIA À EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES POR CONCURSO

A alegação de que a anulação dos concursos públicos recomendada pelo Ministério Público contribuiria para a suposta "resistência estrutural" da Câmara Municipal de Manaus à contratação de servidores efetivos parte de uma premissa invertida e indevidamente atribuída a esta Instituição.

O Ministério Público tem como um de seus fronts o combate ao déficit de servidores efetivos e a indevida ampliação de cargos comissionados, razão pela qual atua sistematicamente para exigir a realização de concursos públicos e o cumprimento da regra do art. 37, II, da Constituição Federal. O que se busca - e foi exatamente o que se buscou neste caso - é que o concurso seja instrumento legítimo de acesso ao serviço público, e não mecanismo formal que legitime irregularidades prévias e vícios estruturais.

Anular um certame marcado por graves ilegalidades não representa obstáculo à efetivação constitucional de servidores, mas sim etapa necessária para que o provimento dos cargos se dê com observância plena dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. A manutenção de um concurso viciado - com vícios objetivos já reconhecidos - sim, perpetua um modelo de acesso precário, frágil e judicializável, deslegitimando o próprio instituto do concurso público.

O verdadeiro risco à efetivação por concurso não está na sua anulação quando viciado, mas na sua utilização como fachada para ratificar processos comprometidos. A Recomendação ministerial, ao contrário do que sugerem os peticionantes, é expressão do compromisso com a Administração Pública impessoal e profissionalizada - aquela que se estrutura sobre concursos sérios, isonômicos e confiáveis.

Portanto, não se sustenta o argumento de que a medida adotada reforça uma cultura de resistência à efetivação, pois

seu objetivo é precisamente o oposto: garantir que a investidura nos cargos públicos decorra de processo hígido, e não de procedimentos contaminados por ilegalidades que comprometam a confiança da sociedade na lisura do certame.

2.16 DO COTEJO FINAL ENTRE OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELOS PETICIONANTES E AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
Os peticionantes, ao se insurgirem contra a anulação do concurso público promovido pela Câmara Municipal, estruturam sua narrativa não apenas com base na defesa de seu interesse individual à nomeação, mas também na formulação de um juízo severo de desconfiança contra os atos da própria Administração Legislativa, aos quais atribuem - ainda que de forma indireta - motivações escusas para a invalidação do certame. Em meio a este contexto, estaria a atuação do Ministério Público, com as sucessivas recomendações.

Em suas alegações, insinuam, a partir de uma cronologia coincidente, que a anulação do concurso teria servido de pretexto para práticas administrativas de duvidosa moralidade, como: (i) nomeações de cargos comissionados em substituição aos aprovados; (ii) reformas legislativas com impacto na rubrica orçamentária de pessoal dos gabinetes parlamentares; e (iii) aumento dissimulado da despesa pública com pessoal.

A partir desses elementos, concluem que a invalidação do certame não foi orientada por razões jurídicas legítimas, mas por um desígnio político-administrativo previamente estabelecido, que deveria ser repellido pelo ordenamento jurídico.

É importante, todavia, destacar o paradoxo dessa argumentação: os mesmos peticionantes que se mostram dispostos a inferir, a partir de elementos tênues, frágeis e desconexos, a existência de graves violações à juridicidade administrativa - ao ponto de imputarem à Câmara condutas potencialmente ímprobas -, não demonstram igual disposição crítica para reconhecer a robustez e gravidade dos vícios apontados pelo Ministério Público quanto ao próprio concurso público. Compreende-se, evidentemente, o envolvimento emocional dos requerentes, cuja trajetória pessoal e sacrifícios empreendidos no processo seletivo são dignos de respeito. É justamente esse tipo de envolvimento que, historicamente, impulsionou a estruturação institucional do Ministério Público como órgão equidistante das partes materiais, dotado de imparcialidade técnica e com o dever de fiscalizar a legalidade, como uma parte sui generis, apenas em sentido formal ou processual, para que, na apreciação dos fatos (opinio facti et delicti), possa manter-se livre da indesejada "vingança privada" ou envolvimento parcial contextual os eventos.

Assim, a postura dos peticionantes é natural, compreensível sob o ponto de vista humano. No entanto, serve de contraste para ressaltar a objetividade que deve reger a atuação institucional.

Obviamente, não se busca aqui qualquer oposição aos peticionantes, no sentido material da palavra. Nem também pensamos em alcançar uma pacificação pelo acatamento total das razões ministeriais, considerando exatamente as histórias de vida, esforços, sacrificados neste evento dramático.

Mas, importa perceber, por primeiro, que, diferentemente das conjecturas lançadas pelos impugnantes, os vícios apontados pelo Ministério Público não são elucubrações inferenciais fundadas em meras coincidências cronológicas, mas decorrem de constatações objetivas, documentadas e juridicamente qualificadas, relativas a: (a) ofensa direta ao princípio da impessoalidade, pela atuação informal e influente de servidor com parentes candidatos; (b) comprometimento da moralidade administrativa, pela configuração de cenário propício a favorecimentos internos; e (c) quebra da publicidade e da transparência do certame, diante da informalidade e opacidade nos atos de gestão do concurso.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dália Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcia Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

Tratam-se, assim, de vícios que afetam o núcleo essencial do devido processo seletivo, ferindo os princípios estruturantes da Constituição Federal (art. 37, caput), e que se refletem diretamente na lisura e na credibilidade do certame, tornando sua invalidação não apenas juridicamente admissível, mas necessária.

Por segundo, interessa que, se os peticionantes, com razoável liberdade hermenêutica, sustentam que meras coincidências temporais e opções políticas ensejam suspeitas de ilegitimidade, seria de se esperar igual ou maior sensibilidade para reconhecerem os vícios graves, concretos e documentados, que efetivamente comprometeram o concurso público e ensejaram sua anulação.

Ao fim, é possível que as suspeitas levantadas pelos peticionantes quanto a outros atos da Administração Legislativa mereçam, em foro próprio, apuração e análise detida. Mas isto, convenhamos, é outra coisa e não há liga com o certame. Tais alegações – ainda que revestidas de boa-fé – não têm o condão de afastar ou mitigar a gravidade real e comprovada das ilegalidades que viciaram o processo seletivo e que motivaram sua anulação.

É inegável a distância que separam as duas situações, em termos de maturação, evidência e gravidade, razão pela qual entende o Ministério Público que o caso refletido na Recomendação Ministerial, se usada apropriadamente e com mesmo brandir a régua moral dos peticionantes, se mostrará com solução sob medida adequada.

2.17 DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Conforme fundamentos contidos no Despacho retro, que também apreciou pleito semelhante de envio dos autos ao Colégio Superior do Ministério Público (rectius, Conselho Superior do Ministério Público), com fundamento no art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 006/2015-CSMP, mais uma vez, INDEFIRO o pedido, trazendo a fundamentação per relationem daquela oportunidade que, em resumo, dispõe:

1 – O dispositivo invocado tem a ver com indeferimento de Notícia de fato, enquanto a Recomendação é ato inserido no bojo de Inquérito Civil em pleno trâmite;

2 – Não há previsão legal de revisão recursal de Recomendação ministerial, que não segue a mesma lógica das decisões judiciais no plano recursal, não sendo possível vergar a independência funcional;

3 – A Recomendação não é vinculante, extraindo sua força de seus fundamentos, enquanto eventual oposição a esta envolve o debate nas próprias instâncias a que se dirige, sem reexame ministerial intencional;

4 – Não cabe revisão de atos de Membro proferidos na condução da atividade-fim;

5 – A exceção fica por conta de decisões iniciais (instauração, indeferimento ou arquivamento) sobre abertura de procedimentos ou finais (arquivamento), para controle do princípio da obrigatoriedade e tutela de direitos individuais indisponíveis;

6 – Contudo, a atividade-fim ordinária é inconstrastável em nome da independência funcional e para que os atos ministeriais não se transformem em atos administrativos complexos (sempre sujeito a chancela de Órgão da Administração Superior); e

7 – O Membro não atua sob supervisão, revisão ou vista assídua, como corolário das garantias do cargo.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Promotoria de Justiça conhece a petição sob análise como exercício do direito de petição e, assim, decide:

I – INDEFERIR o pleito de reformulação da Recomendação acatada pelo Presidente da CMM, que determinou a anulação integral dos certames, mantendo a mesma na íntegra;

II – INDEFERIR o pedido de remessa desta decisão a Órgão da

Administração Superior, por manifesta ausência de previsão normativa e afronta a princípios reitores da atividade ministerial, sendo manifestamente incabível.

PUBLIQUE-SE o Despacho retro no DOMPE, para facilitar a devida publicidade e conhecimento dos interessados, bem como da sociedade como todo, a respeito do tema de interesse social. NOTIFIQUEM-SE os peticionantes, via e-mail (contido na peça), bem como por demais meios necessários para ciência destes.

Manaus/AM, 08 de junho de 2025.

Armando Gurgel Maia
Promotor de Justiça

AVISO

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Nº 040.2024.000741

Interessado: Rafael Pinho Dias

Objeto: Falta de energia nas comunidades indígenas Boa Vista (Santa Rita do WI), Nova Ressurreição, Cajari I e II.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga/AM, CIENTIFICA a quem possa interessar, a Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL Nº 2040.2024.000741, nos termos do art. 39, §4º, da Resolução 006/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, destacando-se a possibilidade recursal.

Tabatinga/AM, 09/06/2025

KYARA TRINDADE BARBOSA

Promotora de Justiça

AVISO

Edital de Intimação n.º 0141/2025/54PJ

Processo n.º: 01.2025.00003769-2

Classe Processual: Notícia de Fato

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA - 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 18, §. 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o indeferimento da Notícia de Fato n.º 01.2025.00003769-2 - 54ª PRODHSP, o(a) qual tem por objeto "SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO", nos termos do Despacho de Indeferimento n.º 0346/2025/54PJ, de 04.06.2025.

As partes interessadas, se assim desejarem, poderão apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(AM), 06 de junho de 2025.

Sheyla Andrade dos Santos

Promotora de Justiça, em substituição legal

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Délia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcia Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrínio
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma